



PROCESSO Nº : 935-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AUTOR : ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS –
AMM.
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

PARECER Nº 52/2019

Senhora Consultora Jurídica Geral,

Versam os autos acerca de **Representação de Natureza Externa (RNE)**, proposta pela **Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM**, em face do **Governo do Estado de Mato Grosso**, gestão do Sr. Pedro Taques, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, gestão do Sr. Rogério Luiz Gallo, **em decorrência de supostas irregularidades nos repasses dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais - FUNDEB, durante o exercício de 2017.**

Aportado neste Tribunal, os autos foram encaminhados a relatoria do Conselheiro interino Isaias Lopes da Cunha, por ser o relator das Contas Anuais do Governador do Estado no exercício de 2018, ano do protocolo da presente RNE (15.01.2018). Este por seu turno, entendeu, inicialmente, que pela relevância e complexidade da matéria, os autos deveriam ser remetidos à Presidência para que, com base no artigo 5º, § 2º da Resolução Normativa nº 15/2016, fosse instaurada Auditoria Especial (doc. nº 25059/2018).

A Presidência, por sua vez, remeteu os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação (doc. nº 27952/2018). Esta assinalou, por meio da Informação nº 122/2018 (doc. nº 28475/2018), que o objeto da presente RNE (*suposta irregularidade no repasse de recursos do FUNDEB pelo Governo do Estado aos municípios de Mato Grosso no ano de 2017*), estava intrinsecamente relacionado às Contas



de Governo de MT de 2017, **que ainda se encontrava pendente de julgamento pelo relator**, Conselheiro interino João Batista Camargo Júnior. Sendo assim, entendeu com fulcro no artigo 128-A, III c/c §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, que quando dois ou mais processos discutem o mesmo objeto, a relatoria dos processos conexos deve ser definida por **prevenção**, razão pela qual opinou pela remessa do feito ao Gabinete do Conselheiro interino João Batista Camargo, relator das Contas do Governo do Estado do exercício de 2017 .

Considerando a sugestão da Secretaria-Geral de Controle Externo, a Presidência, **em 19.02.2018**, determinou o envio dos autos ao gabinete do Conselheiro interino João Batista Camargo Júnior, relator das Contas Anuais do Governo do Estado, exercício de 2017, **para manifestar quanto à proposta de redistribuição da presente Representação para sua relatoria, com fulcro no artigo 128-A, III c/c §§ 1º e 3º do Regimento Interno TCE/MT** (doc. nº 28942/2018).

O gabinete do Conselheiro interino João Batista de Camargo Júnior remeteu o feito à Secretaria de Controle Externo de sua Relatoria (doc. nº 31638/2018), que manifestou pelo seu arquivamento, haja vista que o tema tratado, fazia parte dos pontos de controle previamente estabelecidos para análise das Contas Anuais do Governador do Estado, exercício de 2017 (doc. nº 94.974/2018). O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da referida área técnica (doc. nº 99008/2018).

Todavia, o Conselheiro interino João Batista de Camargo Júnior, divergindo do entendimento técnico e ministerial, **determinou o processamento e a devida instrução do feito (doc. nº 138758/2018) por sua relatoria**, pois, registrou que, quando da análise das Contas Anuais do Governo do Estado do exercício de 2017 (Processo nº 8.171-0/2018), sob a sua relatoria, não foram detectados elementos que atrelassem a ocorrência apontada a alguma conduta omissiva ou comissiva do Chefe



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

CONSULTORIA JURÍDICA GERAL

Telefones: (65) 3613-7689 / 7596 / 7597

e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

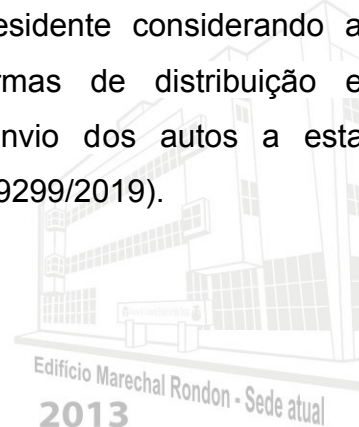
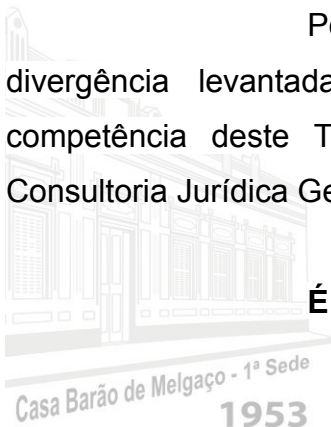
do Poder Executivo Estadual, razão pela qual entendeu necessário a continuidade da apuração destes fatos por meio da presente RNE.

Desta feita a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, instruiu os autos com relatório técnico preliminar (doc. nº 239527/2018) e requereu a notificações dos interessados pelo relator. No entanto, o Conselheiro interino João Batista de Camargo Júnior, declinou de sua competência, argumentando que o relator da presente Representação é o Conselheiro interino Isaías Lopes da Cunha, haja vista ter sido esta protocolada em janeiro de 2018, conforme dispõe o artigo 223, do Regimento Interno do TCE (doc. nº 11903/2019)

Por seu turno, o Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, sustentou que por ocasião de seu protocolo, a presente RNE realmente lhe foi distribuída, por ser o relator de 2018 da Contas de Governo do Estado de Mato Grosso. Todavia, assinalou que naquela oportunidade, a Secretaria Geral de Controle Externo asseverou que o objeto representado estava relacionado com às Contas de Governo de MT de 2017 e que conforme as regras regimentais, **a relatoria dos processos conexos deve ser definida por prevenção**. Sendo assim, entendeu naquele momento, como também entende agora, que cabe ao relator das Contas de Governo de 2017, Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, a análise da presente RNE. Razão pela qual suscitou a divergência de entendimento e remeteu os autos a Presidência para deliberação (doc. nº 15921/2019).

Por fim, o Excelentíssimo Senhor Presidente considerando a divergência levantada, quanto à interpretação das normas de distribuição e competência deste Tribunal de Contas, determinou o envio dos autos a esta Consultoria Jurídica Geral para emissão de parecer (doc. nº 19299/2019).

É o relato do necessário.





Primeiramente é preciso esclarecer que a **competência é fixada no momento do protocolo ou distribuição da demanda**, conforme estabelece o artigo 43, do Novo Código de Processo de Civil:

“Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.” (grifo nosso)

Desta feita, determinada a competência nos momentos referidos supra (*protocolo ou distribuição*), ela será, em regra, **fixada**, ou seja, não sofrerá, em princípio, alterações, em obediência ao princípio da *Perpetuatio Iurisdictionis*, também chamado de perpetuação da competência, que tem como escopo garantir o *princípio constitucional do juiz natural*, bem como a *segurança jurídica*.

A ideia posta, é que após a distribuição de uma ação, por meio das regras de competência estabelecidas, o feito chegará a um juízo e ali deverá tramitar do início ao fim. Nesse sentido a doutrina sobre o tema:

“Ao impedir que alterações supervenientes de fato ou de direito afetem a competência da demanda, o princípio da perpetuatio jurisdictionis impede que o processo seja itinerante, tramitando sempre aos sabores do vento, mais precisamente aqueles gerados por mudanças de fato ou de direito.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 275)

Feitas essas pontuações, passamos a análise do caso concreto e observamos que a competência da presente RNE já fora **fixada por prevenção à relatoria responsável pelas Contas Anuais de Governo de 2017**, haja vista que, por ocasião da sua distribuição, foi detectado a ocorrência do fenômeno processual da



conexão entre objeto ora representado e às Contas de Governo de MT de 2017, e que conforme as regras regimentais, a relatoria dos processos conexos deve ser definida por **prevenção**.

Sendo assim, entendeu naquele momento, que caberia ao relator das Contas de Governo de 2017, Conselheiro interino João Batista de Camargo Júnior a análise da presente RNE, tanto é que os autos lhe foram **redistribuídos** pela Presidência em **19.02.2018** (doc. nº 28942/2018), oportunidade em que as contas de governo de 2017 ainda não tinham sido julgadas, conforme determina as regras regimentais:

“Art. 128-A. Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a relatoria definida:

III. por dependência em decorrência de prevenção, conexão ou continência entre os processos já distribuídos; e,

§ 1º. Considera-se preventiva a relatoria que teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário.

§ 3º. Consideram-se conexos dois ou mais processos quando o objeto ou a causa de pedir forem idênticos. “

Neste contexto, entendemos que em virtude da conexão detectada por ocasião da distribuição houve o deslocamento da competência por prevenção à relatoria responsável pelas Contas Anuais de Governo de 2017 (Conselheiro interino João Batista de Camargo Júnior). E, conforme vimos, **a competência é determinada no momento da distribuição, por meio das regras de competência estabelecidas e, uma vez fixada, não poderá ser mais alterada, em obediência ao princípio da *Perpetuatio Iurisdictionis*, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente.**



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

CONSULTORIA JURÍDICA GERAL

Telefones: (65) 3613-7689 / 7596 / 7597

e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

Assim, com sustentáculo nas informações constantes nos autos, nas norma acima mencionadas e considerando o disposto no artigo 128-A, inciso III c/c §§ 1º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT), **opinamos** pela definição da competência em favor da relatoria do **Conselheiro interino João Batista De Camargo Júnior**, em obediência ao princípio da *Perpetuatio Jurisdictionis*.

Por fim, considerando que o conflito de competência possui natureza jurídica de incidente processual, **sugerimos** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação nos termos do artigo 99, inciso IV do Regimento Interno do TCE-MT.

É o parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 20 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)

Andria Santos Muniz Sanches
Assistente Jurídico - OAB/MT 6.093

